CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL KARL ROEMER

apresentadas em 19 de Março de 1958 *

Sumário

A — Observação preliminar 203

B — Direito de recurso e regularidade da representação dos recorrentes ... 203

C — Análise e ordem dos fundamentos 204

I — Necessidade deste estudo 204

II — Estrutura jurídica do sistema de perequação da sucata 204

III — Lugar e ordem das acusações formuladas 208

D — Admissibilidade dos recursos 209

E — Admissibilidade dos diferentes fundamentos invocados 210

F — Exame dos diferentes fundamentos 211

I — Acusações que visam directamente as decisões individuais impugnadas 212

II — Fundamento suplementar do recurso 9/56: avaliação oficiosa 215

III — Acusações feitas à fixação da taxa de contribuição 220

IV — Acusações feitas às decisões gerais da Alta Autoridade 225

G — Resultado e conclusões 227

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

Temos hoje de apresentar as nossas conclusões em dois processos:

1) o processo «Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, società per azioni», com sede em Milão, representada pelo engenheiro Aldo Meroni, amministratore,

contra

Alta Autoridade da CECA (registo n.º 9, ano de 1956);

2) o processo «Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, società in accomandita semplice», com sede em Erba, província de Como, representada por Agostino Artioli, procuratore,

* Língua original: alemão.

contra

Alta Autoridade da CECA (registo n.° 40, ano de 1956).

A — Observação preliminar

Estes recursos emanam de duas sociedades de direito comercial italiano distintas e não foram apensados no decurso do processo.

Cada um impugna uma decisão individual da Alta Autoridade. Estas duas decisões individuais têm por objecto reclamar e cobrar uma soma, diferente nos dois casos, da qual os destinatários da decisão são devedores a título de contribuição para a «Caixa de Perequação das Sucatas Importadas».

A natureza dos fundamentos e argumentos invocados no processo 10/56 e no processo 9/56 é idêntica. Neste último processo, há um fundamento suplementar deduzido do facto de a base de cálculo do montante da contribuição devida ter sido avaliada oficiosamente pela Caixa de Perequação e de a recorrente arguir diversas acusações a esta avaliação.

Pensamos ter suficientemente em conta a necessidade de tratar separadamente os argumentos suplementares resultantes da avaliação e o fundamento que daí deriva sublinhando os aspectos particulares desta parte do litígio.

Em favor do plano que escolhemos, há igualmente o facto de que, no decurso dos debates, as explicações das recorrentes e da reorrida nestes dois processos foram apresentadas *de facto* ao Tribunal de Justiça conjuntamente e de maneira indivisível.

Assinalamos pois que, salvo indicação expressa contrária, a nossa exposição será válida para os dois processos.

B — Direito de recurso e regularidade da representação dos recorrentes

1) «Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, società per azioni», Milão, é representada por Aldo Meroni, amministratore, único habilitado para este efeito. O amministratore passou procuração para os fins do processo ao advogado Arturo Cottrau, do foro de Itália.

2) «Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, società in accomandita semplice», Erba, é legalmente representada por Ambrogio Meroni e Aldo Meroni, gerenti, únicos habilitados para este efeito. O gerente Ambrogio Meroni nomeou procuratore Agostino Artioli, com poder de representar a sociedade, e designadamente de agir e de defender em justiça em seu nome. O procuratore mandatou para os fins do processo o advogado Arturo Cottrau, do foro de Itália.

A forma jurídica das sociedades recorrentes, a representação legal, a procuração do procuratore e do agente são atestadas por documentos autenticados e não há objecções sobre este aspecto.

As duas sociedades são empresas na acepção do artigo 80.° do Tratado. Têm, pois, o di-

reito de interpor um recurso perante o Tribunal de Justiça e estão regularmente representadas.

Quanto ao desenvolvimento dos dois processos, atemo-nos às explicações do juiz-relator. O processo foi conduzido em conformidade com as normas processuais do Tribunal de Justiça e não suscita qualquer observação.

Podemos, portanto, abordar agora o objecto do litígio e vamos analisar os fundamentos do recurso.

C — Análise e ordem dos fundamentos

I — *Necessidade deste estudo*

As decisões impugnadas são decisões individuais de cobrança. Os recursos apoiam-se em três fundamentos, violação de formalidades essenciais, desvio de poder e violação manifesta do Tratado.

Mas, num exame mais aprofundado, esta divisão — simples na aparência — não basta. Com efeito, a fixação individual de contribuição baseia-se em decisões gerais da Alta Autoridade e em decisões da Caixa e do Serviço. As acusações formuladas no âmbito de cada fundamento relacionam-se ora directamente com as decisões individuais, ora com a actividade dos organismos de Bruxelas e com as decisões que eles adoptaram nos termos das decisões gerais da Alta Autoridade relativas ao sistema de perequação das compras de sucata no interior e no exterior do território da Comunidade. Segundo a Alta Autoridade, certas acusações visam mesmo as decisões gerais da Alta Autoridade que instituem o sistema de perequação, pelo que aquela invoca o esgotamento do prazo do recurso e a inadmissibilidade de certos fundamentos.

Parece, pois, necessário começar por expor a estrutura jurídica do sistema de perequação da sucata e designadamente as bases de uma decisão individual do género das que são impugnadas. Daí decorre a ordem dos fundamentos e acusações necessária para se proceder ao exame jurídico.

II — *Estrutura jurídica do sistema de perequação da sucata*

Desde antes do estabelecimento do mercado comum, tinha-se constatado a necessidade de um mecanismo de perequação da sucata importada (v. os considerandos da Decisão n.° 2/53, JO n.° 1 de 10.2.1953, p. 5). Paralelamente, a Alta Auroridade tinha fixado preços máximos para a sucata, que estiveram em vigor até 1 de Abril de 1954.

1. Mecanismo voluntário de perequação (Decisão n.° 33/53)

De 15 de Março de 1953 a 1 de Abril de 1954, a perequação foi baseada num acordo voluntário de produtores de ferro fundido e de aço da Comunidade, que tinham criado um «Serviço Comum dos Consumidores de Sucata» (a seguir «Serviço»), uma «Caixa de Perequação das Sucatas Importadas» (a seguir «Caixa») e um «Gabinete Paritário dos Consumidores e dos Negociantes». O Serviço e a Caixa têm a forma de sociedades de direito privado, são sociedades cooperativas de direito comercial belga com sede em Bruxelas.

Tal como resulta dos elementos do processo, estes «organismos centrais de Bruxelas» criaram em cada país da Comunidade um «gabinete regional» e encarregaram uma associação da gestão dos trabalhos. O gabinete regional para a Itália é o Consorzio Approvvigionamenti Materie Prime Siderurgiche SA, Milano, abreviadamente «Campsider».

Este acordo voluntário foi autorizado pela Decisão n.° 33/53, de 19 de Junho de 1953 (JO n.° 8 de 9.6.1953, p. 137) da Alta Autoridade, agindo nos termos dos artigos 65.° e 53.°, alínea a), do Tratado.

As condições e obrigações que acompanhavam esta autorização previam designadamente:

— a publicação sem atraso dos estatutos do Serviço e da Caixa num órgão apropriado em cada um dos Estados-membros;

— a comunicação à Alta Autoridade de todas as decisões do Serviço e da Caixa;

— a presença de um observador da Alta Autoridade a todas as sessões;

— o controlo da administração e da contabilidade da Caixa pela Alta Autoridade;

— finalmente, após aprovação da Alta Autoridade, a publicação de todas as decisões previstas no artigo 3.° do Estatuto da Caixa.

A propósito da última disposição, convém frisar que a tradução alemã do artigo 2.°, n.° 4, da Decisão n.° 33/53 traduz inexactamente por «Geschäftsordnung» o termo francês «réglements». Os «réglements» do artigo 3.° do Estatuto da Caixa relacionam-se com as modalidades da perequação. O artigo 3.° do Estatuto diz:

A Caixa de Perequação das Sucatas Importadas tem por objecto:

«realizar, segundo as modalidades abaixo descritas, a perequação dos preços de sucatas importadas de países terceiros com os preços das sucatas provenientes dos territórios da Comunidade. As modalidades da perequação, tanto no que respeita ao montante das cotizações previstas em benefício das quantidades importadas como à matéria colectável e à taxa de imposição destinadas a manter a Caixa, serão objecto de *regulamentos* estabelecidos pelo Conselho.»

Resulta deste texto do Estatuto que as modalidades da perequação devem ser objecto de uma regulamentação estabelecida pelo conselho de administração da Caixa.

2. Primeiro sistema obrigatório de perequação (Decisão n.° 22/54)

Como o primeiro sistema voluntário se tinha mostrado insuficiente, a Alta Autoridade, agindo nos termos do artigo 53.°, alínea b), do Tratado, instituiu, pela Decisão n.° 22/54, de 26 de Março de 1954 (JO n.° 4 de 30.3.1954, p. 286), e com efeito a partir de 1 de Abril de 1954, um mecanismo de perequação que era *obrigatório* para todas as empresas da Comunidade utilizadoras de sucata.

A Alta Autoridade confiou o funcionamento deste mecanismo da perequação «*sob a sua responsabilidade*» aos organismos existentes supracitados, que tinham já aplicado a perequação voluntária, quer dizer, à Caixa e ao Serviço (artigo 1.°, n.° 2). A Caixa, definida pela Alta Autoridade como o órgão executivo do mecanismo de perequação (artigo 6.°, primeiro parágrafo), estabelece as taxas das contribuições e os períodos de liquidação. Sobre este ponto, a decisão prescreve as seguintes normas: as contribuições devem ser as necessárias às operações de perequação das sucatas importadas; o seu montante é calculado proporcionalmente às quantidades de sucata compradas por cada empresa ou importadas de países terceiros. Sabendo-se que, segundo o artigo 5.°, o Serviço propõe à Caixa a quantidade de sucata a importar, o preço máximo de compra na importação e o preço de perequação — elemento que determina o cálculo da taxa da contribuição —, o Serviço, portanto, também intervém. Finalmente, um observador da Alta Autoridade assiste a todas as sessões do Serviço e da Caixa; pode reservar à Alta Autoridade a decisão final; na falta de uma deliberação unânime dos órgãos deliberativos da Caixa e do Serviço prevista pelo artigo 9.°, n.° 1, da decisão, a questão submetida a deliberação é «resolvida por decisão da Alta Autoridade».

Segundo o artigo 4.°, a Caixa notifica as empresas do montante das contribuições a pagar e dos prazos de pagamento; está habilitada a receber estes montantes. Na falta de pagamento nos prazos, a Caixa pede a intervenção da Alta Autoridade, «que pode tomar uma decisão que constitui título executivo» (texto da Decisão n.° 22/54, artigo 4.°, n.° 2).

Contrariamente ao texto da Decisão n.° 33/53 da Alta Autoridade, não está expressamente previsto o direito de controlo da Alta Autoridade sobre a administração e a contabilidade. A Alta Autoridade já não ordena a publicação das modificações do Estatuto e das decisões da Caixa. No entanto, como a Caixa e o Serviço — tal como assinalámo — são sociedades de direito privado, encontra-se a publicação das modificações do Estatuto na secção «sociedades comerciais» dos anexos ao *Moniteur Belge*, questões relativas ao registo do comércio.

3. Sistema obrigatório alargado de perequação (Decisão n.° 14/55)

Este sistema de perequação obrigatória foi alargado em 1 de Abril de 1955 pela Decisão n.° 14/55 (JO n.° 8 de 30.3.1955, p. 685). O sistema alargado devia primitivamente aplicar-se até 31 de Março de 1956, mas foi prorrogado por três vezes, e finalmente até 31 de Janeiro de 1957:

— pela Decisão n.° 10/56 (JO n.° 7 de 15.3.1956, p. 81), até 30 de Junho de 1956;

— pela Decisão n.° 24/56 (JO n.° 15 de 27.6.1956, p. 165), até 31 de Outubro de 1956;

— finalmente, pela Decisão n.° 31/56 (JO n.° 23 de 18.10.1956, p. 308), até 31 de Janeiro de 1957

Em relação às regras anteriores, as duas modificações essenciais do sistema, que produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1955, são as seguintes:

1) o serviço pode, numa certa medida, celebrar directamente contratos de compra

por conta de consumidores a designar ulteriormente;

2) É concedido um prémio para a economia de sucata por meio de uma maior utilização de ferro fundido.

A Decisão n.° 26/55 (JO n.° 18 de 26.7.1955, p. 869), ulteriormente completada pela Decisão n.° 3/56 (JO n.° 4 de 22.2.1956, p. 17), precisava as modalidades de concessão deste prémio à economia de sucata resultante de um aumento da utilização de ferro fundido; este ponto não precisa de ser abordado no presente caso.

Assim, as contribuições devem agora financiar e cobrir, além da perequação das sucatas importadas, os meios necessários à compra das quantidades disponíveis e à concessão do prémio à economia, entendendo-se que, para a importação comum, seria, em princípio, feito apelo aos meios de crédito usuais. Mas a obrigação de pagar esta contribuição continua a atingir todas as empresas da Comunidade que utilizam sucata e não apenas aquelas que são membros da Caixa e do Serviço.

Os considerandos da Decisão n.° 14/55 sublinham expressamente a responsabilidade da Alta Autoridade:

«A Alta Autoridade é responsável pelo funcionamento regular do mecanismo financeiro e deve, em consequência, ter a todo o momento possibilidade de intervir eficazmente.»

O observador da Alta Autoridade é agora designado como seu «representante permanente». Está finalmente previsto que a Alta Autoridade pode submeter ao Serviço e à Caixa todas as propostas. Se os seus órgãos não têm sessão nos dez dias seguintes, «a Alta Autoridade pode tomar ela própria uma decisão sobre estas propostas» (texto do artigo 9.°, n.° 3, da decisão).

4. Base de uma fixação individual da contribuição

Resultam desta estrutura jurídica as bases seguintes etapas do processo no termo do qual é tomada a decisão individual que fixa a contribuição devida por uma empresa determinada:

a) Há que referirmo-nos, antes de mais, à decisão geral da Alta Autoridade aplicável. Sendo certo que as decisões impugnadas nos presentes recursos abrangem o período que vai de 1 de Abril de 1954 a 30 de Junho de 1956, temos de basear-nos, para o período que vai de 1 de Abril de 1954 a 31 de Março de 1955, na Decisão n.° 22/54, e, para o período que começa em 1 de Abril de 1955, na Decisão n.° 14/55.

Não se pode extrair destas decisões qualquer indicação directa quanto ao cálculo e ao montante da contribuição pagável por uma empresa. Pelo contrário, segundo o artigo 3.°, n.° 2, das decisões, é a Caixa que estabelece a taxa das contribuições e os períodos de liquidação.

b) Estas deliberações da Caixa que estabelecem a taxa das contribuições e os períodos de liquidação válidos igualmente para todas as empresas utilizadoras de sucata constituem pois a base complementar da fixação individual da contribuição.

É preciso sublinhar aqui que, durante o período considerado, a Alta Autoridade supriu com uma decisão própria a falta de deliberação unânime dos conselhos do Serviço e da Caixa; trata-se da Decisão n.° 9/56 (JO n.° 5 de 5.3.1956, p. 25). Esta decisão fixou por três meses, de Novembro de 1955 a Janeiro de 1956, não a própria taxa de contribuição, mas um elemento de preço de perequação, quer dizer, um factor essencial do estabelecimento da taxa de perequação.

c) Só agora é possível aplicar os dados que existem nas diferentes empresas. Para cada uma destas, é preciso fixar a quantidade das compras de sucata sujeitas a contribuição.

Multiplicando esta quantidade pela taxa de contribuição, obtém-se o montante da contribuição.

d) Podem, portanto, distinguir-se três «estádios», por assim dizer, na fixação individual das contribuições:

1) a decisão geral da Alta Autoridade aplicável;

2) as deliberações da Caixa em vigor durante o período considerado, relativas à taxa de contribuição, ou as decisões da Alta Autoridade que as substituem;

3) a fixação da quantidade de sucata sujeita à contribuição como base de cálculo para a empresa interessada e a aplicação da taxa de contribuição a esta quantidade de base.

III — *Lugar e ordem das acusações formuladas*

Em função destes três estádios, as acusações formuladas pelas recorrentes podem ser ordenadas como se segue:

1. Contra as decisões gerais da Alta Autoridade são formuladas duas acusações:

a) as repercussões das decisões eram contrárias às recomendações com que o Conselho de Ministros acompanhara o seu parecer favorável;

b) a decisão de prorrogação era irregular.

2. Contra a actividade e as deliberações da Caixa, designadamente a fixação da taxa de contribuição, é invocado:

a) uma insuficiência de fundamentos, designadamente a falta de indicação dos diferentes elementos de fixação da taxa de contribuição;

b) uma má gestão: informação incompleta das empresas, comunicações inexactas, provisórias e tardias;

c) erros de facto na anotação dos elementos de fixação da taxa de contribuição, designadamente no registo dos preços médios da sucata no mercado interno e da sucata importada.

3. Contra as decisões individuais da Alta Autoridade é invocado directamente:

a) insuficiência de fundamentos;

b) a irregularidade do processo, dado que os recorrentes não tiveram a possibilidade de apresentar as suas observações;

c) além disso, mas só no processo 9/56, a avaliação oficiosa das compras de sucata sujeitas a contribuição, sem qualquer base legal e de forma arbitrária.

D — Admissibilidade dos recursos

Antes de examinar se estas acusações são admissíveis e fundadas, é preciso averiguar se, no conjunto, os recursos são admissíveis.

A Alta Autoridade objectou que, pelas cartas que enviaram à Alta Autoridade em 12 e 13 de Abril de 1956, as recorrentes teriam reconhecido a sua obrigação; este reconhecimento opor-se-ia à admissibilidade de um recurso. No decurso dos debates, a Alta Autoridade sublinhou que não queria afirmar que esta aceitação sem reservas tivesse relação com as decisões individuais que só tomou alguns meses mais tarde, mas antes com as deliberações e liquidações da Caixa que foram regularmente comunicadas às recorrentes e que eram conhecidas até 12 e 13 de Abril.

O exame do conteúdo das duas cartas e das que tinham sido precedentemente enviadas pela Alta Autoridade às recorrentes mostra que nenhuma soma devida é especificada e que as recorrentes objectam e demonstram a sua «incerteza». Estes dois factos bastam para excluir neste caso um reconhecimento de dívida ou uma renúncia à acção, tanto mais que nenhuma decisão impugnável tinha ainda sido tomada. As cartas de 12 e 13 de Abril de 1956 não afectam nenhuma das acusações directamente alegadas contra as decisões individuais.

Se considerarmos o resto das acusações invocadas contra as decisões *gerais* e as deliberações da Caixa, observa-se que estão contidas mais ou menos distintamente nas cartas das recorrentes de Abril de 1956, ou que pelo menos lhes é feita alusão. Criticam-se aí as repercussões do sistema de perequação e sugere-se que se controle o estabelecimento das bases de cálculo e designadamente dos dois preços médios; duma maneira geral, lamenta-se a insuficiência de informação das empresas e a falta de dados estatísticos. Nestas condições, a proposta de saldar a dívida a prestações — numericamente não especificada — só pode ser interpretada no sentido de que o princípio do sistema de perequação enquanto tal não é posto em causa e que a existência de uma obrigação é em *princípio* reconhecida; em contrapartida, as recorrentes afirmam que ignoram tudo dos elementos que determinam o *montante* da sua contribuição.

Concluímos daí que as cartas das recorrentes de 12 e 13 de Abril de 1956 não estão em contradição com os argumentos e fundamentos invocados nos recursos. Não é pois necessário perguntarmo-nos se, em princípio, a renúncia a considerar a irregularidade de tais deliberações poderia entrar em linha de conta num processo ulterior.

E — Admissibilidade dos diferentes fundamentos invocados

1. Directamente contra as decisões individuais

Segundo o artigo 33.°, segundo parágrafo, do Tratado, as empresas podem invocar todos os fundamentos de recurso das decisões individuais que lhes digam respeito. Estes fundamentos são pois *de plano* admissíveis; a parte recorrida não suscita aliás objecções sobre este ponto.

2. Contra as decisões gerais

A Alta Autoridade entende que os fundamentos alegados contra as Decisões gerais n.os 22/54 e 14/55 e contra a Decisão de prorrogação n.° 10/56 são inadmissíveis devido ao esgotamento do prazo de recurso; sê-lo-iam, além disso, porque as empresas só podem alegar contra as decisões gerais um desvio de poder que as afecte.

Assim, coloca-se uma questão de grande importância para a protecção jurídica das empresas, questão que foi tratada em pormenor no processo 15/57, «Compagnie des Hauts Fourneaux de Chasse». Pode ser enunciada como se segue.

Num recurso de uma decisão individual que aplica uma decisão geral a uma empresa, esta ou uma associação podem igualmente invocar a irregularidade da decisão geral aplicada apesar do esgotamento do prazo de recurso de anulação desta decisão geral, e, em caso afirmativo, baseando-se nos quatro fundamentos?

O artigo 36.°, terceiro parágrafo, do Tratado fornece uma resposta expressa a esta questão para o caso em que a decisão individual impugnada aplica sanções pecuniárias e adstrições. Uma tal decisão individual apoia-se no facto de o destinatário não ter procedido em conformidade com uma decisão geral; a inobservância pode consistir numa infracção a uma proibição ou na inexecução de uma injunção. Para esta hipótese, remete-se expressamente para o primeiro parágrafo do artigo 33.°, de modo que os quatro fundamentos nele mencionados podem ser invocados em apoio da excepção de ilegalidade. O prazo do terceiro parágrafo do artigo 33.° não funciona porque só se trata aqui de uma excepção suscitada pelo recorrente num outro recurso e não de um recurso directo de anulação da decisão geral. Esta excepção não tende à anulação da decisão geral, mas a irregularidade desta decisão é invocada para obter a anulação da decisão individual que aplica a decisão geral ao recorrente.

Esta regulamentação do artigo 36.°, terceiro parágrafo, do Tratado constitui uma regulamentação especial em matéria de fixação de sanções pecuniárias e de adstrições ou trata-se de um caso importante de aplicação de uma noção geral de direito, particularmente sublinhada pelo Tratado por esta razão? Cremos que não há razão válida para pensar que se trata de uma excepção que deve ser interpretada restritivamente. Pelo contrário, é preciso alargar o âmbito de aplicação da excepção de ilegalidade para lá do caso das sanções e das adstrições, para completar a protecção jurídica das empresas. Uma vez que só podem impugnar as decisões gerais pela via de um recurso de anulação dentro de limites estreitos, as empresas devem ter a possibilidade de, no caso de decorrerem directamente de decisões gerais, obrigações, injunções e proibições para elas, invocarem a irregularidade da decisão geral aplicada. É igualmente sob este ângulo que se deve considerar o artigo 41.° do Tratado: a decisão geral é o fundamento das reclamações trazidas perante os tribunais nacionais e a pessoa posta em

causa pode impugnar a validade da decisão da Alta Autoridade que importa para a decisão que o Tribunal deve proferir. Só excepcionalmente se pode reconhecer às empresas um interesse suficiente para interpor um recurso directo de anulação das decisões gerais; frequentemente, o interesse das empresas não é reconhecível antes que seja tomada contra elas uma decisão individual que lhe aplique uma decisão geral. Em contrapartida, não se pode negar que haja interesse em que uma decisão geral irregular não seja concretamente aplicada a uma empresa e em que dela não derivem obrigações para a dita empresa. É interessante constatar que o artigo 184.° do Tratado da Comunidade Económica Europeia não reteve a limitação do artigo 36.° do Tratado CECA e dispõe de forma geral:

«Mesmo depois de terminar o prazo fixado no terceiro parágrafo do artigo 173.°, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um regulamento do Conselho ou da Comissão, invocar os meios previstos no primeiro parágrafo do artigo 173.° para arguir, perante o Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse regulamento.»

O Tratado que institui a Euratom comporta a mesma disposição no artigo 156.°

Nesta parte do problema, chegamos, pois, ao mesmo resultado a que chegou nas suas conclusões o nosso colega Lagrange. Agrada-nos constatar que chegámos a este resultado de maneira absolutamente independente.

As recorrentes têm, pois, admissibilidade para invocar a irregularidade das decisões gerais que estão na base das decisões individuais de reembolso impugnadas e não é possível aplicar as limitações que seriam de considerar se tivessem impugnado directamente as decisões gerais em recurso de anulação.

3. Contra as deliberações da Caixa

Por isso, já não apresenta qualquer dificuldade apreciar a admissibilidade das arguições contra o «segundo estádio», isto é, contra as deliberações da Caixa.

As recorrentes alegaram com razão que não parece que tenha sido previsto um recurso destas deliberações e que devem, portanto, ter a possibilidade de as impugnar quando a decisão individual da Alta Autoridade lhas aplica. De resto, na sua tréplica, a Alta Autoridade abandonou a sua primeira objecção segundo a qual as deliberações da Caixa «autónoma» seriam inimpugnáveis.

Pouco importa aqui saber se as deliberações da Caixa, designadamente as que fixam as taxas de contribuição, já são impugnáveis enquanto elementos da decisão individual, ou se, pelo contrário, devem ser consideradas como decisões gerais na acepção do Tratado: nos dois casos, os fundamentos invocados são admissíveis.

Em definitivo, todos os fundamentos são, pois, admissíveis, seja qual for o «estádio» que visam. Contudo, só a decisão individual impugnada poderá ser anulada.

F — Exame dos diferentes fundamentos

Passemos agora ao exame dos diferentes fundamentos. Enquanto que, para averiguar quais eram as bases em que tinham sido tomadas as decisões individuais de reembolso, era preciso partir das decisões gerais da Alta Autoridade, parece-nos adequado seguir

aqui a ordem inversa e começar por examinar as acusações que visam directamente as decisões individuais impugnadas.

I — *Acusações que visam directamente as decisões individuais impugnadas*

1. Insuficiência de fundamentos

a) Fundamentos efectivamente aduzidos

Cada uma das decisões impugnadas sublinha que os recorrentes têm a pagar por um período determinado um certo montante à Caixa de Perequação das Sucatas Importadas. Juridicamente, fundamentam-se nas decisões gerais da Alta Autoridade; de facto, alegam que os recorrentes não pagaram os montantes devidos por força destas decisões.

b) Fundamentos exigidos pelo Tratado

O Tribunal de Justiça já se ocupou diversas vezes da extensão da obrigação de fundamentar à qual, segundo o artigo 15.° do Tratado, a Alta Autoridade está vinculada quando toma as suas decisões. Nos acórdãos do Tribunal, Senhores Juízes, foi decidido que os fundamentos de uma decisão da Alta Autoridade deviam mencionar, além das normas de direito aplicáveis, os elementos essenciais das verificações de facto de que depende a justificação legal da medida — remetemos para os acórdãos 6/54 e 2/56.

Nas conclusões que apresentámos neste último processo, indicámos que a obrigação de fundamentar tinha por objecto informar os interessados e, em caso de litígio, o próprio Tribunal de Justiça das disposições aplicadas e das circunstâncias concretas às quais estas disposições foram aplicadas.

Neste caso, trata-se de decisões executórias relativas a obrigações pecuniárias. Os fundamentos de tais decisões devem, antes de tudo, indicar claramente o modo de cálculo e a composição da soma referida no dispositivo da decisão. Segundo a estrutura jurídica do sistema de perequação que expusemos, devemos basear-nos, ao lado das disposições do Tratado e das decisões gerais da Alta Autoridade aplicadas, nas deliberações da Caixa que fixam as taxas de contribuição e os períodos de liquidação durante o lapso de tempo considerado; finalmente, é preciso fixar a quantidade de sucata que está sujeita a contribuição e que deve ser tomada em consideração no caso da empresa interessada. Tudo isto são factos e elementos de base essenciais à elaboração de tal decisão de reembolso.

c) Argumentos da Alta Autoridade

Não são precisas longas explicações para mostrar que os fundamentos das decisões impugnadas não contêm estes elementos que reconhecemos como essenciais. Os fundamentos nem sequer se referem a deliberações, verificações ou avisos para pagamento à Caixa. A Caixa é simplesmente designada como o beneficiário do pagamento.

Além disso, a Alta Autoridade reconheceu que não tinha fornecido fundamentos próprios completos. Entendeu que não era necessário, porque transferiu as suas atribuições para uma associação de empresas «autónoma» e, segundo o artigo 4.° das Decisões n.ºs 24/54

e 14/54, o seu papel limita-se à adopção de uma decisão que constitui título executivo, nos termos do artigo 92.°

d) Relação entre a Alta Autoridade e a Caixa

Coloca-se, assim, a questão das relações que existem entre a Alta Autoridade e a Caixa de Perequação das Sucatas Importadas. Sobre a extensão da obrigação de fundamentar, só é necessário responder a esta questão na medida em que é preciso averiguar se a Caixa estabelece sob a sua própria responsabilidade a contribuição de cada empresa, só tendo a Alta Autoridade que tomar, nos termos do artigo 92.° do Tratado, uma decisão que constitui título executivo.

Para responder a esta questão, é preciso partir do Tratado. O sistema de perequação assenta no artigo 53.°, alínea b), do Tratado, segundo o qual a Alta Autoridade pode instituir os mecanismos financeiros que considera serem necessários ao desempenho das atribuições definidas no artigo 3.°; para este efeito, precisa de parecer favorável do Conselho de Ministros, votado por unanimidade. Ao lado destes mecanismos financeiros instituídos pela Alta Autoridade, o artigo 53.° trata de duas outras espécies de mecanismos: os mecanismos que são instituídos por diversas empresas e os mecanismos que são instituídos ou mantidos por um Estado-membro. Enquanto que diversas empresas podem celebrar um acordo numa base *voluntária*, acordo que requer a autorização da Alta Autoridade, os mecanismos instituídos pelos Estados-membros e pela Alta Autoridade são baseados num *acto de autoridade*. Isso nota-se com uma particular clareza no caso do presente sistema de perequação da sucata, que é *obrigatório* para todas as empresas da Comunidade que utilizam sucata. Perante o carácter coercivo da autoridade pública e a intervenção directa da Alta Autoridade, compreende-se que seja exigido o parecer favorável do Conselho de Ministros *votado por unanimidade*. Mas em nenhum caso, como sugeriu o defensor da Alta Autoridade, se poderá deduzir da exigência do parecer favorável do Conselho votado por unanimidade que o mecanismo instituído possa ser «autónomo».

Como a Alta Autoridade institui o mecanismo de perequação por um acto de autoridade, é muito mais natural concluir que ela também precisa de meios de autoridade pública para assegurar a sua aplicação e que deve, portanto, tomar ela própria em mão esta aplicação. Não é necessário aqui averiguar em que medida a Alta Autoridade se pode fazer substituir na aplicação por outros organismos; teremos de voltar a este ponto. Basta sublinhar que a Caixa não pode ser «autónoma», pelo próprio facto de não dispor de meios de autoridade pública, e isso é tão verdade que frequentemente é necessária, por exemplo, em caso de não pagamento por uma empresa, como no caso em apreço, uma decisão da Alta Autoridade. O Tratado só prevê decisões da Alta Autoridade. Ora, a obrigação de fundamentar aplica-se a todas as decisões da Alta Autoridade.

Com as Decisões gerais n.os 24/54 e 14/55, a Alta Autoridade não podia de modo algum criar uma categoria de decisões não previstas no Tratado, que pudessem ser adoptadas sem apresentar fundamentos. O artigo 14.° do Tratado enumera limitativamente as formas nas quais a Alta Autoridade pode agir por força das suas prerrogativas de autoridade pública. Para todas estas formas — decisão, recomendação e parecer — o artigo 15.° estabelece a obrigação de fundamentar. O artigo 4.°, n.° 2, das Decisões n.os 22/54 e 14/55 prevê que a Caixa peça a «intervenção» da Alta Autoridade. Uma vez que a Caixa é encarregada, «sob a responsabilidade da Alta Autoridade», da aplicação do mecanismo de perequação, a Alta Autoridade, em caso de

pedido da Caixa, deve encarregar-se ela própria da execução e averiguar qual é o género de intervenção apropriado. Se a sua intervenção pode igualmente consistir na adopção de uma decisão executória, isso não resulta do artigo 4.°, n.° 2, das decisões gerais, mas unicamente do Tratado. Segundo este, seria ilegal que a Alta Autoridade tomasse uma decisão executória que estabelecesse uma obrigação pecuniária em benefício de um terceiro, um organismo independente da Comunidade, e que entendesse abandonar a este terceiro a responsabilidade da exactidão material da decisão. Para a obrigação de fundamentar, pouco importa que a Alta Autoridade controle a actividade da Caixa: mesmo que a Alta Autoridade aplicasse o mecanismo de perequação por intermédio dos seus próprios agentes, deveria fundamentar integralmente as suas decisões.

e) Particularidades do caso em análise

Para terminar com este capítulo, é preciso ainda assinalar as particularidades do caso em análise.

Mesmo seguindo a tese da Alta Autoridade que acabamos de rejeitar, teria pelo menos sido necessário que a decisão se referisse a um aviso de pagamento da Caixa relativo ao mesmo montante. Esta referência não foi feita e também não foi apresentado ao Tribunal qualquer aviso de pagamento da Caixa referente a esse montante. Nos autos apenas figuram alguns avisos de pagamento provisórios relativos a breves períodos; só no decurso da instrução é que a Alta Autoridade deu uma relação total das somas reclamadas nas suas decisões. Uma comparação desta relação com os diferentes avisos de pagamento revela obscuridades e contradições. Só no decurso destes debates é que a Alta Autoridade explicou uma manifesta diferença de valores entre as suas relações, dizendo que tinha sido acrescentada uma soma não especificada ao montante principal a título de juros. Nestas condições, compreende-se que as recorrentes tenham invocado a sua «incerteza» nas suas observações de Abril de 1956. Mas era cada vez mais necessário apresentar fundamentos claros e completos e dar informações precisas sobre a composição da soma reclamada.

f) Resultado

Chegamos ao resultado de que as decisões impugnadas não são suficientemente fundamentadas, que a falta de fundamentos da responsabilidade da Alta Autoridade resulta de uma interpretação errada das relações que existem entre esta e a Caixa e que, por conseguinte, houve violação de formalidades essenciais.

2. Irregularidade do processo

Na sua réplica, as recorrentes invocaram igualmente pela primeira vez expressamente em apoio do fundamento de «violação de formalidades essenciais» o facto de ser irregular o processo que precedeu a adopção da decisão com fundamento em que, por falta de informações precisas, a Alta Autoridade não lhes teria dado oportunidade de exercer um controlo nem de apresentar as suas observações sobre o montante e a composição das contribuições reclamadas.

A Alta Autoridade entende que esta arguição é extemporânea e, portanto, não admissível. Segundo o artigo 22.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal, o requerimento deve conter uma exposição sumária dos fundamentos invocados. O requerimento contém o

fundamento de «violação de formalidades essenciais» e refere igualmente que as recorrentes pediram em vão informações à Caixa e à Alta Autoridade, de modo que não puderam controlar a liquidação nem a composição das contribuições reclamadas.

Somos, pois, de opinião de que as exigências formais sobre o exercício dos direitos em tempo útil foram respeitadas e que não se trata de um fundamento novo independente invocado pela primeira vez na réplica.

Além disso, a Alta Autoridade devia permitir às recorrentes que apresentassem as suas observações antes de tomar uma decisão imediatamente executória. Se a Caixa pede uma intervenção da Alta Autoridade, esta deve examinar sob todos os seus aspectos o caso que lhe é apresentado para poder decidir com pleno conhecimento de causa se deve aceitar o pedido da Caixa e, se for caso disso, sob que forma deve intervir.

É certo que, por ofício de 21 de Março de 1956, a Alta Autoridade convidou as recorrentes a apresentarem as suas observações. Mas este ofício limita-se a constatar que as recorrentes ainda não pagaram o saldo das contribuições que deviam por força das Decisões n.os 22/54 e 14/55, isto a despeito de repetidos avisos de «Campsider»; anuncia uma decisão executória da Alta Autoridade se o pagamento não se verificar dentro de quinze dias ou se não foram invocados argumentos válidos.

Uma ideia que se pode defender é a de que este aviso é, antes de mais, insuficiente, e que a Alta Autoridade podia aguardar as observações que seriam apresentadas. A questão desloca-se então: em virtude das primeiras observações das recorrentes, quer dizer, das cartas de 12 e 13 de Abril de 1956, onde viu um «reconhecimento», a Alta Autoridade podia tomar uma decisão sem outra apreciação, ou então, segundo as regras de um processo regular, devia dar explicações mais precisas em resposta a estas primeiras observações das recorrentes? Na falta de disposições mais precisas do Tratado, parece-nos ser antes de tudo uma questão de oportunidade. Constatámos que era possível concluir das observações das recorrentes que estas reconheciam, *em princípio*, a sua obrigação. Se a Alta Autoridade toma então uma decisão sem prosseguir a discussão, este processo, em princípio, não pode ser impugnado como afectado por um vício com a consequência de que a decisão seria adoptada com violação de formalidades essenciais. Mas o que podia ser exigido era que o *montante* da dívida de contribuição enunciado na decisão fosse fundamentado com um cuidado especial porque as recorrentes nas suas observações tinham invocado a sua incerteza sobre este montante.

Materialmente, este fundamento revela-se, pois, procedente, mas confunde-se em larga medida com o fundamento resultante da insuficiência de fundamentos das decisões impugnadas. Não tem, portanto, significado autónomo.

II — *Fundamento suplementar do recurso 9/56: avaliação oficiosa*

1. Argumentos das partes

Como dissemos no princípio da nossa exposição, o recurso 9/56 interposto da decisão individual de 24 de Outubro de 1956 suscita um fundamento que, tal como os factos nos quais se baseia, não é invocado no recurso 10/56, pelo que só o vamos apreciar no que se refere ao processo 9/56.

A recorrente critica com vários fundamentos a avaliação oficiosa das suas compras de sucata proveniente da Comunidade, portanto da quantidade tributável que, pela aplicação da taxa de tributação, dá o montante da dívida para efeitos da contribuição.

Alega que, efectivamente, não fez as declarações mensais de compras de sucata da Comunidade efectuadas durante este período de liquidação, mas que nunca foi seriamente solicitada para o fazer. Como foi tributada a título da contribuição, é forçada a admitir que a Caixa procedeu oficiosamente à avaliação das quantidades de sucata de compra sujeita a contribuição.

Alega ainda que não existe base jurídica nem para a actuação da Caixa no decurso do processo de avaliação oficiosa, nem para o processo de avaliação enquanto método de cálculo de uma base de liquidação.

A Alta Autoridade começou por se defender sustentando que o sistema de perequação obrigatória implicava necessariamente o poder de avaliar oficiosamente as bases de cálculo que não tinham sido declaradas e o poder de aplicar as contribuições com base em avaliações assim feitas, senão todas as empresas submetidas à contribuição teriam a possibilidade de se subtraírem à obrigação de pagamento omitindo as declarações mensais.

No decurso da instrução, na sua resposta à questão concreta submetida pelo despacho do Tribunal de 18 de Julho de 1957, a Alta Autoridade declarou que as decisões do Serviço e da Caixa de 26 de Maio de 1955, concebidas em termos idênticos, dão a esta última o poder de fazer avaliações oficiosas, em caso de não declaração, para proceder à tributação. Além disso, declarou que a produção mensal de aço da recorrente, que lhe fora declarada para o cálculo da contribuição geral, tinha constituído a base das avaliações oficiosas da sucata comprada pela recorrente no decurso deste período.

A recorrente classificou então como arbitrários os elementos técnicos e contabilísticos do cálculo para efeitos da avaliação oficiosa, sublinhando que, sem qualquer fundamento e de forma incompreensível, as quantidades de sucata de compra em causa tinham sido avaliadas a um nível inferior à quantidade da sua produção de aço, por vezes só de 0,13%, mas por vezes mesmo de 10,5%.

2. Os factos

A recorrente pretende nunca ter sido seriamente solicitada a declarar as suas compras de sucata: duas cartas de «Campsider» de 22 de Maio de 1954 e de 14 de Junho de 1955 que foram apresentadas perante o Tribunal contradizem esta alegação; «Campsider» convida nelas a recorrente, de forma repetida, a fazer as suas declarações e, ao fixar-lhe um prazo para rectificar e indicar as suas compras reais, comunica-lhe a avaliação do seu consumo de sucata sujeito a contribuição para o período de 1 de Abril de 1954 a 30 de Abril de 1955. Além disso, os avisos de pagamento periódicos da Caixa continham uma ameaça de avaliação oficiosa no caso de as declarações não serem feitas dentro dos prazos.

Estes factos não apresentam todavia qualquer importância que permita apreciar a regularidade destas intimações e da avaliação feita ulteriormente pela Caixa.

3. Base jurídica necessária segundo o Tratado

Para a avaliação é necessária uma base jurídica que assente no Tratado.

Por força do artigo 53.°, alínea b), a Alta Autoridade pode criar mecanismos financeiros. Este amplo poder engloba o de tomar medidas necessárias ao funcionamento regular destes mecanismos. A verificação das compras de sucata feitas pelas empresas é necessária para o sistema de perequação. A Alta Autoridade podia, pois, basear-se no artigo 47.°, primeiro parágrafo, do Tratado para impor a todas as empresas a obrigação de declarar as suas compras de sucata e para controlar as suas declarações, e no terceiro parágrafo do artigo 47.° para as ameaçar com multas e adstrições em caso de contravenção. Poder-se-á também admitir que, numa decisão adoptada com base no artigo 53.°, alínea b), a Alta Autoridade ordene que, em caso de incumprimento das obrigações de declaração, as compras de sucata dêem lugar a fixação *a forfait* com base numa avaliação oficiosa. Mas seria necessário definir regras e critérios para impedir avaliações arbitrárias. Porque, quando procedem a avaliações oficiosas, e esse é um princípio de direito interno universalmente admitido, as autoridades administrativas têm direitos e obrigações; têm designadamente a obrigação de seguir um processo regular que permita que se controlem os dados contabilísticos e técnicos e a conclusão lógica da avaliação. A decisão deve permitir que se corrobore o carácter pertinente da avaliação pelos elementos de facto considerados e pelas consequências de facto que deles são tiradas.

Foi a justo título que a recorrente invocou no decurso dos debates o exemplo da imposição geral. Por força do artigo 50.° do Tratado, a Alta Autoridade fixa *numa decisão geral* as condições de incidência e de cobrança. Nas Decisões n.os 2/52, artigo 4.°, e 3/52, artigo 5.°, adoptadas sobre esta matéria, a Alta Autoridade obrigou as empresas comunitárias a declararem a sua produção mensal segundo um formulário prescrito. Foi apenas numa decisão ulterior, a Decisão n.° 31/55, de 19 de Novembro de 1955 (JO n.° 21 de 28.11.1955, p. 906), que a Alta Autoridade introduziu a avaliação oficiosa, assim fundamentada:

«Considerando que se tornou claro... que a Alta Autoridade deve poder, em caso de ausência de declaração por parte de uma empresa, estabelecer ela própria a quantidade de objecto de imposição e o montante da imposição correspondente.»

4. Base jurídica invocada no caso em análise

No caso da Caixa de Perequação da Sucata, não encontramos nas Decisões n.os 22/54 e 14/55 da Alta Autoridade qualquer norma que imponha uma obrigação de declaração das empresas; em consequência, também não são previstas sanções em caso de incumprimento da obrigação da declaração, nem processo de avaliação oficiosa. Coisa interessante, observamos em contrapartida que a Decisão n.° 2/57, que substitui a partir de 1 de Fevereiro de 1957 a Decisão n.° 14/55, contém no artigo 16.° a obrigação de as empresas prestarem declarações à Caixa e à Alta Autoridade e que o artigo 17.°, n.° 2, em caso de falsas declarações, ameaça aplicar as medidas previstas no artigo 47.°, terceiro parágrafo, do Tratado; o caso de omissão destas declarações continua a não ser objecto de uma regulamentação.

Para o período que nos interessa neste caso, segundo a Alta Autoridade, é nas delibera-

ções do Gabinete e da Caixa de 26 de Maio de 1955, concebidas em termos idênticos, que se deve procurar a base jurídica: ora, a fixação *a forfait* teve lugar para a recorrente desde 1 de Abril de 1954, início do sistema de perequação obrigatória.

Põe-se assim a questão de saber se a Alta Autoridade podia confiar a um grupo de empresas, por si incumbido de pôr em prática o mecanismo de perequação que ela tinha criado, a tarefa de adoptar, por via de regulamentos, disposições soberanas, que ela podia adoptar por força do Tratado sob forma de uma decisão geral, fundamentada e publicada no Jornal Oficial; noutros termos, a Alta Autoridade podia delegar certos poderes soberanos a grupos submetidos ao direito privado?

5. Delegação de poderes soberanos a grupos privados em direito *interno*

Em direito económico interno, verifica-se frequentemente uma delegação de poderes de administração soberanos a associações de empresas, reservando o Estado para si um direito de controlo e de fiscalização. Esta espécie de delegação tem os fundamentos mais variados, por exemplo para evitar uma responsabilidade directa do Estado ou porque são necessários conhecimentos técnicos e instituições especiais quando as administrações públicas não os têm em quantidade suficiente, ou porque a descentralização está na ordem do dia. O Estado pode também servir-se da criação destes «grupos dotados de privilégios que exorbitam do direito comum» com intenções diversas, por exemplo, com um objectivo de dirigismo, ou para apoiar um mercado em dificuldade.

Os grupos dotados de um poder exterior à associação, com adesão obrigatória, merecem toda a nossa atenção. Limites e condições constitucionais constituem o objecto de apreciações muito diversas e variam as opiniões sobre a sua oportunidade política. Não precisamos, todavia, de nos prender muito a estas decisões do direito interno. Limitemo-nos a fixar-nos em dois pontos que no Estado de direito moderno nos parecem ser geralmente reconhecidos como condições para a delegação de poderes administrativos soberanos em grupos privados: esta delegação deve ser determinada por uma lei que lhe delimite exactamente o conteúdo e que deve garantir não só um controlo suficiente pelo Estado, mas também uma protecção jurídica completa dos actos destes grupos; a protecção jurídica pode ser atingida por via de assimilação das medidas destes grupos às das administrações públicas, de maneira a que sejam impugnáveis em justiça, segundo as normas gerais do direito administrativo.

6. A delegação no direito da Comunidade

Em nossa opinião, estes dois pontos devem também constituir um fundamento do nosso direito da Comunidade, pois o Tratado não regulamenta expressamente esta questão. Acabámos de explicar que o texto do artigo 53.°, alínea b), em virtude do qual a Alta Autoridade pode criar mecanismos financeiros, não permite que dele se conclua que o mecanismo financeiro criado é autónomo e apenas está sujeito a um controlo da Alta Autoridade. O texto do artigo 53.° não força, pois, a que se conclua que a Alta Autoridade pode delegar certos poderes definidos, que o Tratado lhe confere, em tais mecanismos financeiros, mas, por outro lado, também não parece proibir a delegação. Pelo menos, é preciso, no entanto, exigir que as garantias de protecção jurídica previstas pelo Tratado continuem a existir mesmo em caso de delegação. Fazem parte destas garantias as normas relativas à publicação e à exposição dos fundamentos das decisões assim como as disposições relativas às acções perante o

Tribunal. A Alta Autoridade não pode afastar estas garantias deixando a organismos delegados a incumbência de tomar em seu lugar as decisões que lhe compete tomar. Pelo contrário, as decisões destes grupos deveriam ser assimiladas às decisões da Alta Autoridade, ou então esta deveria tomar ela própria as verdadeiras decisões, com excepção da actividade auxiliar preparatória e das medidas de execução puramente técnicas.

7. Aplicação ao caso em análise

Apliquemos estas considerações ao caso examinado aqui, isto é, à disposição segundo a qual se procederá a uma avaliação oficiosa em caso de inexecução da obrigação de declaração, o que pressupõe que esta declaração obrigatória foi ordenada.

O artigo 3.° das Decisões n.os 22/54 e 14/55 determina unicamente que se tome como base do cálculo das contribuições a quantidade de sucata complementar comprada por cada empresa. Nada é dito sobre a maneira como estas quantidades são verificadas. Talvez a Caixa tenha recebido declarações por intermédio dos gabinetes regionais; além disso, advertiu num formulário, sob o título «Disposições que regulam os pagamentos» nos seus avisos de pagamento (e isso pela primeira vez no de 22 de Outubro de 1954 — anexo 1 da tréplica), que, na falta de declaração nos prazos, a direcção estava habilitada a avaliar oficiosamente a quantidade de sucata de compra com a ajuda dos gabinetes regionais. Este aviso corresponde, palavra por palavra, às deliberações do Serviço e da Caixa de 26 de Maio de 1955 que a Alta Autoridade apresentou durante a instrução, a pedido do Tribunal, e que conforme disse constituíam a base jurídica do processo de avaliação oficiosa. É incontestado que estas decisões de 26 de Maio de 1955 não foram publicadas. Puderam, é certo, ter sido levadas ao conhecimento dos membros das «sociedades cooperativas» pelo conselho de administração. Na origem, 22 sociedades faziam parte dele na qualidade de membros (v. o Estatuto da Caixa de 24 de Abril de 1953, anexo n.° 11164 do *Moniteur Belge* de 18 e 19.5.1953, e o Estatuto do Serviço da mesma data, anexo n.° 11165). Quando da primeira modificação dos estatutos, em 1 de Abril de 1954, a Caixa contava com 58 membros e o Serviço com 155 (v. os anexos n.os 9235 e 9236 do *Moniteur Belge* de 26 e 27.4.1954). Quando da segunda modificação dos estatutos, em 4 de Julho de 1955, o número dos membros da Caixa e do Serviço era de 136 (v. anexos n.os 21688 e 21693 do *Moniteur Belge* de 29.7.1955), para descer, finalmente, para 123, após a modificação dos estatutos de 21 de Fevereiro de 1957 (v. anexos n.os 4328 e 4317 do *Moniteur Belge* de 18 e 19.3.1957). Como a contribuição sobre a sucata atinge cerca de 240 consumidores, pode tirar-se daí a conclusão de que cerca de uma centena de empresas comunitárias não pôde ter conhecimento destas deliberações, importantes tanto no plano económico como no plano jurídico. Sabe-se, geralmente, que são sobretudo as pequenas empresas da Comunidade que não aderem às «sociedades cooperativas» de Bruxelas, enquanto que as grandes empresas aderiram a estas sociedades comerciais com fim lucrativo para aí defenderem os seus interesses. Permitimo-nos aqui remeter para as publicações que acabamos de citar nos anexos do *Moniteur Belge*.

Não vemos, pois, qualquer possibilidade de assimilar a decisões da Alta Autoridade estas deliberações que não são fundamentadas e que só foram comunicadas às empresas através de avisos de liquidação como parte de uma nota relativa às regras de *pagamento:* nem sequer conhecemos o texto relativo à obrigação de declaração.

Ora, estes regulamentos, que deviam ser obrigatórios para todas as empresas comu-

nitárias consumidoras de sucata, quer elas tenham ou não desejado participar no sistema de perequação, devem ser adoptados, por força do Tratado, sob forma de decisões gerais.

Não podemos, é certo, adoptar a argumentação da recorrente, segundo a qual as deliberações de Bruxelas teriam modificado o artigo 3.° das decisões da Alta Autoridade; trata-se antes de um texto que as completou. Mas onde estamos de acordo com a recorrente é quando ela afirma que este texto complementar é essencial para o funcionamento do processo de contribuição e que deveria ter sido adoptado pela própria Alta Autoridade, tal como foi feito para a imposição geral. O argumento da Alta Autoridade segundo o qual um mecanismo de perequação *obrigatória* deve, necessariamente, prever também uma avaliação oficiosa prova simplesmente que a decisão geral era incompleta neste ponto.

Somos, portanto, levados a concluir que a avaliação feita pela Caixa é desprovida de base jurídica.

8. Realização prática da avaliação oficiosa

Nestas circunstâncias, bastar-nos-á para completar dizer algumas palavras sobre a realização prática da avaliação oficiosa.

Por falta de exposição dos fundamentos, nem podemos determinar o processo e o modo de avaliação, nem controlá-los. Por exemplo, no decurso do processo, as deduções contabilísticas do consumo de sucata avaliada em relação ao volume da produção de aço foram postas em causa, mas não foram nem explicadas nem justificadas. Mesmo que se tenha que admitir que certas fontes de erros se prendem com a própria natureza da avaliação oficiosa quando a ela se procede, deve, no entanto, exigir-se a aplicação igual de critérios gerais ou especiais adequados. As variações importantes e não explicadas que foram discutidas acima permitem pensar que a aplicação não foi igual. Esta aparência não foi refutada, o que faz com que se possa pensar que também foram cometidos erros na realização prática da avaliação oficiosa. Como o contribuinte não tem num processo de avaliação oficiosa direitos menores que num processo de tributação baseado em declarações contabilísticas exactas, esta presunção permite concluir pela existência de uma irregularidade na verificação feita por via de avaliação oficiosa.

III — *Acusações feitas à fixação da taxa de contribuição*

No processo 9/56, ao procurar a base jurídica da avaliação oficiosa, já tivemos de nos reportar às decisões gerais da Caixa e do Serviço que constituíam esta base.

Passemos agora às outras acusações invocadas simultaneamente nos *dois* processos contra as deliberações da Caixa. Estes argumentos, insuficiência de fundamentos, comunicação provisória e tardia das *taxas* de tributação, fixação inexacta de facto dos preços médios da sucata da Comunidade e da sucata importada, já não respeitam às empresas em particular, mas à actividade geral da Caixa que se concretiza pela fixação de uma taxa de tributação válida de maneira geral para um dado período.

As normas relativas a esta actividade da Caixa devem encontrar-se antes de mais nas deci-

sões gerais da Alta Autoridade que criaram o mecanismo de perequação e que, sob a sua responsabilidade, encarregaram a Caixa da sua execução. As Decisões n.os 22/54 e 14/55, no seu artigo 3.°, n.° 2, dizem somente que a Caixa fixa a taxa de tributação e os períodos de liquidação. É apenas reservada a possibilidade de o representante da Alta Autoridade fazer depender as deliberações da aprovação da Alta Autoridade. Por outro lado, das decisões só se podem deduzir noções gerais: os recursos totais que provêm da contribuição devem tornar possível a perequação dos preços; a Caixa, sob proposta do Serviço, fixa a quantidade de sucata a importar, o preço máximo de importação e o preço de perequação; a Caixa deve conhecer a quantidade total dos recursos da Comunidade em sucata sujeitos a contribuição.

As decisões não contêm qualquer indicação que permita saber como estes factores são verificados; também não indicam se a deliberação que fixa a taxa de tributação deve ser fundamentada e publicada.

Recordemos aqui o facto já mencionado de que, para o mecanismo voluntário de perequação baseado no artigo 53.°, alínea a), pela Decisão n.° 33/53, artigo 2.°, n.° 4, a fixação da taxa de tributação é qualificada como regulamento que deve ser publicado após autorização prévia da Alta Autoridade. Este regulamento só era válido para as empresas que participavam nesta convenção livre; estas podiam demitir-se e não estavam submetidas a uma decisão soberana e executória da Alta Autoridade. Pelo contrário, no sistema obrigatório, a fixação da taxa de tributação aplica-se a todas as empresas da Comunidade utilizadoras de sucata, e pode ser aplicada por uma decisão executória da Alta Autoridade.

Põe-se assim de novo a questão de saber se, sob esta forma, a Alta Autoridade podia delegar na Caixa a incumbência de adoptar uma decisão geral, isto é, de fixar a taxa de tributação. Para apreciar este ponto, convém examinar de forma mais precisa o significado da taxa de contribuição no sistema de perequação.

1. O significado da fixação da taxa de contribuição

A exposição dos fundamentos das Decisões n.os 22/54 e 14/55 explica que a sucata importada e a que lhe é assimilada devem ser postas à disposição dos consumidores do mercado comum a preços *comparáveis* aos que estão em vigor na Comunidade. Segundo as explicações dadas no decurso do processo, a Caixa, no entanto, partiu da ideia de que se devia realizar uma *perequação completa;* assim se explica, designadamente, que a fixação definitiva só pudesse ser realizada *a posteriori* e após o cumprimento dos contratos de importação. Encontramos mesmo elementos que vão mais além de uma perequação completa: «a fórmula de Zurique» para o cálculo do preço de perequação comporta um «prémio de incentivo para o importador» e portanto devia visivelmente incitar a esforços especiais para proceder a importações de sucata tão elevadas quanto possível. Numa dada situação do mercado, tal pode ser muito oportuno, da mesma maneira que pode ser necessário, numa outra situação, estimular os esforços para aumentar os recursos que provêm da sucata interna. A fixação da taxa de tributação revela-se pois assim como um instrumento importante da política económica. Uma simples «aproximação», que pode ser bastante diferente conforme a situação do mercado, teria podido também permitir que se fixasse, *de antemão* e *definitivamente,* a taxa de tributação para certos períodos, o que teria permitido ter em conta a evolução e os resultados obtidos no cálculo da taxa de tributação para o período seguinte.

Desde 1 de Abril de 1955, os recursos da Caixa deviam permitir não só que se procedesse à perequação dos preços da sucata importada, mas também, conforme o novo artigo 2.° [Decisão n.° 14/55, alíneas b) e c)], dar-lhe os meios para importar uma certa quantidade disponível, isto é, um «fundo de maneio», e sobretudo os meios para dar um prémio às economias de sucata. O montante deste prémio era fixado, sob proposta do Serviço, pela Caixa. A partir de 1 de Abril de 1955, é portanto ainda menos possível do que para o ano anterior falar de uma perequação dos preços puramente contabilística.

Duas decisões excepcionalmente adoptadas pela própria Alta Autoridade permitem que nos demos conta muito claramente que são considerações e apreciações da política económica deste género que deveriam ter fundamentado a fixação da taxa de tributação. Na falta de unanimidade do Serviço e da Caixa, a Alta Autoridade devia tomar ela própria uma decisão por força do artigo 9.°, n.° 2, das Decisões n.os 22/54 e 14/55. Assim aconteceu e a própria Alta Autoridade determinou numa decisão não a taxa de tributação propriamente dita, mas um factor do preço de perequação que constitui por seu lado um elemento essencial para a taxa de tributação. Trata-se das Decisões n.os 9/56 (JO n.° 5 de 5.3.1956, p. 25) e 34/56 (JO n.° 28 de 11.12.1956, p. 381). A primeira, a Decisão n.° 9/56, que foi aplicada durante o período em litígio no decurso deste processo (era válida de Novembro de 1955 a Janeiro de 1956) está assim fundamentada:

considerando que é necessário manter o encargo de perequação ao mais baixo nível compatível com o objectivo pretendido pela Caixa de Perequação das Sucatas Importadas e manter dentro de limites razoáveis o equilíbrio dos preços no mercado comum;

considerando que o preço de perequação para os meses de Novembro e Dezembro de 1955 e Janeiro de 1956 deve ser fixado em função de uma justa apreciação das condições verificadas no mercado comum da sucata durante os meses considerados...»

Em nossa opinião, estes factos e estas circunstâncias devem permitir que se tire a conclusão de que a fixação da taxa de tributação supunha não só que houvesse uma colaboração técnica e um trabalho de contabilidade (por exemplo, fixação da quantidade tributável de sucata da Comunidade) mas, além disso, apreciações e reflexões de política económica.

A fixação da taxa de tributação surge assim, portanto, como a decisão preponderante para o conjunto do sistema.

2. Poder da Caixa para fixar a taxa de tributação

As decisões gerais da Alta Autoridade remetem inteiramente para a Caixa, nos limites indicados, a incumbência de adoptar esta decisão preponderante, tendo todavia o Serviço um direito de proposta para certos factores. Se nos reportarmos ao texto das decisões gerais da Alta Autoridade, as acusações das recorrentes não são pois fundadas, porque a Alta Autoridade não adoptou qualquer regulamentação nem sobre o modo de fixação, nem sobre a publicação, nem sobre os fundamentos a apresentar. O controlo do Tribunal deve, portanto, ter por objecto o próprio Tratado, e deve apreciar se a Alta Autoridade tinha legitimidade para, por força do Tratado, delegar na Caixa, através de decisões gerais, como fez, a incumbência de fixar a taxa de tributação.

Já desenvolvemos os princípios que permitem responder a esta questão quando estudámos a base jurídica para as outras deliberações gerais dos organismos de Bruxelas, isto é, as deliberações sobre a avaliação oficiosa. Logo, o elemento decisivo é saber se as garantias de protecção jurídica enunciadas no Tratado existem também no caso de uma delegação.

As empresas podiam tomar conhecimento da taxa provisória de tributação pela leitura dos avisos de pagamento provisórios. Além disso, estão juntas aos autos circulares do gabinete regional para a Itália, o «Campsider»: comunicam a taxa de tributação igualmente qualificada como *provisória* com a indicação da data da deliberação do Serviço de Bruxelas; a primeira circular que temos é de 8 de Fevereiro de 1955 e comunica as taxas a partir de 1 de Abril de 1954. Umas vezes, este montante, indicado em unidades de conta UEP, compreende a taxa de perequação cobrada a partir de 1 de Abril de 1955, para o aumento de emprego de ferro fundido, outras vezes, esta última taxa de perequação é indicada separadamente. Esta circular comunica igualmente o *preço* de perequação aplicado. Finalmente, um facto incontestado apresentado pelas recorrentes, que resulta da resposta do gabinete regional de «Campsider», é que «Campsider», nas suas circulares, comunicou igualmente às empresas as fórmulas de cálculo da taxa de tributação. Em contrapartida, não se vê que tenha havido comunicação às empresas dos factores de cálculo concretos enunciados numericamente para cada fixação de uma taxa de tributação.

O modo de publicação das deliberações de fixação das diferentes taxas de tributação, que não foram fundamentadas de forma mais precisa, não responde às exigências que o Tratado impõe para a publicação e para a exposição dos fundamentos das decisões gerais da Alta Autoridade. Estas deliberações da Caixa não podem assim ser equiparadas a decisões da Alta Autoridade no plano do seu valor jurídico. Tendo em conta a importância preponderante da fixação da taxa de tributação para o conjunto do sistema de perequação, há que exigir as mesmas garantias de protecção jurídica que o Tratado impõe para as decisões da Alta Autoridade. Por força do artigo 48.°, terceiro parágrafo, do Tratado, a Alta Autoridade podia servir-se das associações de produtores para obter as informações necessárias e para *facilitar* a execução das funções que *lhe* são confiadas a ela, a Alta Autoridade; mas não devia fazer-se substituir para estas funções pela iniciativa, responsabilidade e deliberações de uma associação. Parece que as Decisões n.os 22/54 e 14/55 da Alta Autoridade não tomam em consideração a diferença de princípio que existe, por um lado, entre um mecanismo de perequação assente numa convenção voluntária entre diversas empresas, que só é válido entre elas e apenas necessita de uma autorização prévia da Alta Autoridade e, por outro lado, um mecanismo de perequação criado pela própria Alta Autoridade, realizado por um poder soberano, e obrigatório para todas as empresas da Comunidade, tal como o que está na base das decisões impugnadas nestes processos.

3. Apreciação das diferentes acusações

Por estes motivos, as deliberações da Caixa que fixam as taxas de tributação, que nem sequer foram referidas nas decisões individuais da Alta Autoridade que integram o objecto do recurso, não constituem uma base jurídica suficiente para estas decisões individuais.

Adoptando-se esta concepção, torna-se inútil passar à apreciação específica dos diferentes argumentos. No entanto, por cuidado em sermos completos, fá-lo-emos, brevemente;

ver-se-á que estas acusações no fundo incidem sobre violações de importantes garantias de protecção jurídica cuja existência já acabámos de constatar. Ao mesmo tempo, compreender-se-á que as reclamações das recorrentes não possam ser muito desenvolvidas.

a) Insuficiência de fundamentos

Em primeiro lugar, as recorrentes invocam uma insuficiência de fundamentos e queixam-se designadamente da falta de publicação dos elementos essenciais para a fixação da taxa de tributação.

Esta acusação é fundada. Se a própria Alta Autoridade tivesse fixado a taxa de tributação, deveria ter fundamentado a sua decisão por força do artigo 15.° do Tratado e tê-la publicado no *Jornal Oficial da Comunidade,* o que fez no caso da Decisão n.° 9/56.

b) Modo de fixação

Em segundo lugar, as recorrentes queixam-se que a fixação foi feita de início apenas provisoriamente e que a fixação definitiva só teve lugar com um grande atraso; de uma maneira geral, as empresas teriam sido insuficientemente informadas e não teriam recebido as informações pedidas. Isso inclui também a acusação segundo a qual o montante da contribuição suplementar para a concessão do prémio de perequação da sucata não foi sempre fixado de forma distinta da taxa da tributação geral.

Estas acusações respeitam em parte à violação de formalidades essenciais, em parte ao facto de terem sido deliberações da Caixa que fixaram esta taxa.

Não é necessário apreciar aqui se era possível fixar prévia e definitivamente a taxa de tributação, como já referimos; a Alta Autoridade, sob a sua própria e inteira responsabilidade, terá de apreciar esta questão. No entanto, é permitido pensar que as empresas deviam ter condições para poderem calcular exactamente e o mais cedo possível os encargos que tinham de suportar por força das decisões publicadas. É, além disso, perfeitamente pensável que a publicação dos preços médios tenha podido ser importante para o comportamento económico das empresas. Esta publicação faz necessariamente parte da exposição dos fundamentos das deliberações que fixam a taxa de tributação. É de considerar também necessariamente a indicação da parte da contribuição que é necessária para a perequação dos preços e da que é destinada a garantir o pagamento do prémio de economia.

c) Fixação inexacta dos preços médios

Em terceiro lugar, as recorrentes alegam que dois factores da determinação da taxa de tributação foram fixados inexactamente, pois que o preço médio da sucata da Comunidade foi fixado demasiado baixo e o da sucata de importação demasiado alto.

Esta alegação é contraditória, porque as recorrentes alegam noutro local que estes factores, tais como foram tomados de facto como base das diferentes fixações, não foram publicados. Nem nas deliberações da Caixa, nem nos documentos que se encontram no processo, se podem encontrar indicações sobre estes factores que deveriam ter sido publica-

dos na exposição dos fundamentos. O preço de perequação comunicado num caso não é idêntico ao preço médio da Comunidade. Estes dois preços, por sua vez, são diferentes do preço da sucata italiana, de maneira que as facturas apresentadas pelas recorrentes não têm um valor probatório suficiente.

A exposição dos fundamentos de uma decisão deve permitir ao Tribunal que proceda a um controlo. Por falta de considerandos suficientes, desta violação de formalidades essenciais decorre já a natureza irregular da decisão.

Não é, portanto, necessário, nos processos em curso, determinar quais são os preços médios que a Caixa tomou como base de facto para as diferentes taxas de tributação e se a alegação das recorrentes, apoiada em presunções e segundo a qual estes preços não correspondem à realidade, é exacta. Pelo contrário, competirá à Alta Autoridade, por reenvio do processo, verificar estas bases sob a sua própria responsabilidade e indicá-las na decisão.

4. Resultado

Assim, as decisões individuais impugnadas revelam-se contrárias ao Tratado na medida em que se fundam em taxas de tributação fixadas por deliberações da Caixa. Porque a delegação nesta última do poder de fixar as taxas de tributação, tal como está prevista na decisão geral da Alta Autoridade, negligenciou garantias importantes de protecção jurídica prescritas pelo Tratado; nomeadamente, verifica-se a inexistência de considerandos suficientes e de uma publicidade regular destas deliberações, quando a sua importância para o sistema de perequação e a sua aplicação obrigatória a todas as empresas da Comunidade deveria torná-los necessários.

IV — *Acusações feitas às decisões gerais da Alta Autoridade*

Chegamos finalmente às acusações formuladas no terceiro estádio, as decisões gerais da Alta Autoridade. Sobre este assunto, acabamos de observar que estas decisões são irregulares na medida em que delegam na Caixa o poder de fixar a taxa de perequação, com um efeito obrigatório geral, negligenciando as garantias essenciais da protecção jurídica.

As recorrentes formulam ainda outras duas acusações.

1. Efeitos contrários às recomendações do Conselho de Ministros

As recorrentes alegam antes de mais que o Conselho de Ministros só deu a sua aprovação à Decisão n.° 14/55 juntando-lhe seis recomendações. A recorrente no processo 9/56 diz que nenhuma destas seis recomendações foi observada, enquanto que a recorrente no processo 10/56 entende que três de entre elas o não foram. As explicações das recorrentes sobre este ponto são concebidas em termos muito gerais e baseiam-se em dois pontos:

a) Os recursos internos da Comunidade em sucata baixaram, a despeito da recomendação do Conselho de Ministros, porque a importação de sucata foi favorecida excessivamente, dado que a Caixa se baseou em preços médios inexactos.

Este argumento já foi examinado.

b) A Alta Autoridade não deveria ter ficado inactiva perante o aumento da taxa de tributação que passou de 0,75 unidades UEP em Março de 1954 a 10,5 unidades UEP em Julho de 1956; deveria ter agido.

Esta segunda alegação já não respeita à regularidade da Decisão n.° 14/55 no momento em que foi adoptada, mas reclama uma intervenção da Alta Autoridade na fixação da taxa de tributação.

Já foi exposto sobre este assunto que a Alta Autoridade deveria ter procedido à fixação da taxa de tributação numa decisão adoptada por si própria. Não parece excluído que em semelhante caso a Alta Autoridade não teria aumentado aquela taxa para lá de uma certa soma e que teria mesmo aceitado preferivelmente um alinhamento dos preços da Comunidade; os considerandos já citados da Decisão n.° 9/56 parecem justificar esta ideia quando afirmam que é necessário manter o encargo da perequação ao nível mais baixo possível e só manter o equilíbrio dos preços *dentro de limites razoáveis*. Na altura em que a Alta Autoridade adoptou esta Decisão n.° 9/56, a taxa de tributação já tinha atingido o valor de 9 unidade UEP; no entanto, como dissemos, a Alta Autoridade não fixou ela própria a taxa de tributação, mas apenas um elemento do preço de perequação. A questão de saber se a Alta Autoridade deveria ter agido num certo momento não se põe se se parte da ideia de que ela própria deveria ter fixado, desde a origem, a taxa de tributação. É por isso que basta observar que o conteúdo material desta acusação já foi analisado, mas que, no entanto, a mesma não pode levar, também, a declarar que a Decisão n.° 14/55 foi contrária ao Tratado a partir de um certo momento que as recorrentes, aliás, não precisam.

2. Ilegalidade, relativamente ao Tratado, da Decisão de prorrogação n.° 10/56

As recorrentes invocam finalmente a ilegalidade, relativamente ao Tratado, das decisões de prorrogação. Como as decisões individuais impugnadas respeitam ao período que vai até 30 de Junho de 1956, a primeira Decisão de prorrogação n.° 10/56 foi aplicada para este efeito.

Os recorrentes vêem uma ilegalidade face ao Tratado no facto de a Alta Autoridade ter prorrogado pura e simplesmente a Decisão n.° 14/55, se bem que tenha ela própria indicado nos considerandos da Decisão n.° 10/56 que o sistema em vigor tinha necessidade de ser alterado. A prorrogação baseia-se no facto de não ter podido ainda ser elaborada uma nova regulamentação.

Em semelhante caso, poderia haver nisso uma violação do Tratado se a decisão a reformar tivesse podido ser suprimida imediatamente, sem que tivesse sido necessário substituí-la, ou se a Alta Autoridade tivesse podido proceder a certas modificações, sob reserva de uma reforma geral ulterior. As recorrentes não articularam expressamente tais argumentos. As suas explicações permitem que se deduza que viram sobretudo a necessidade de um limite superior ou de uma diminuição da taxa de tributação.

Esta acusação está, portanto, em estreita relação com a que acabámos de examinar e segundo o qual a Alta Autoridade deveria ter agido quando certas repercussões do sistema de perequação se manifestaram, designadamente quando a taxa de tributação tinha atingido um certo nível. Todavia, não é possível daí deduzir que a própria decisão de prorrogação seja contrária ao Tratado.

G — Resultado e conclusões

I — *Resultado*

1) No *processo 10/56,* chegamos assim à conclusão de que a decisão impugnada é irregular:

a) devido à violação de formalidades essenciais, porque, interpretando erradamente os poderes da Caixa, a Alta Autoridade não apresentou fundamentos;

b) devido à aplicação das deliberações da Caixa sobre a fixação da taxa de tributação, porque a Alta Autoridade delegou na Caixa o poder de proceder a esta fixação, negligenciando as garantias essenciais de protecção jurídica fixadas no Tratado.

2) A decisão impugnada no *processo 9/56* é igualmente irregular pelos dois motivos acima enunciados e, em terceiro lugar, porque se baseia numa avaliação oficiosa, feita pela Caixa, das compras de sucata da recorrente sujeitas a contribuição, quando não há qualquer base jurídica para este efeito.

II — *Conclusões*

Portanto, concluímos, assim, nos dois processos:

1) No processo 9/56:

pela anulação da decisão da Alta Autoridade de 24 de Outubro de 1956 que visa a sociedade «Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, società per azioni», Milão, da qual esta última foi notificada em 12 de Novembro de 1956,

pela condenação da recorrida nas despesas do processo, em conformidade com o artigo 60.°, n.° 1, do Regulamento do Tribunal, e pela devolução do processo à Alta Autoridade, em conformidade com o artigo 34.° do Tratado.

2) No processo 10/56:

pela anulação da decisão da Alta Autoridade de 9 de Novembro de 1956 que visa a sociedade «Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, società in accomandita semplice», Erba, província de Como, de que esta última foi notificada em 14 de Novembro de 1956,

pela condenação da recorrida nas despesas do processo, em conformidade com o artigo 60.°, n.° 1, do Regulamento do Tribunal, e pela devolução do processo à Alta Autoridade, em conformidade com o artigo 34.° do Tratado.